



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo nº 251/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto PLO Nº 1.847/2025.
Parecer nº 348/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 21 de Outubro de 2025.
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 1.847/2025. AUTORIA PARLAMENTAR. DIRETRIZES PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS E PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS E ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO.

I – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 1.847/2025, de iniciativa parlamentar, embora trate de matéria de alta relevância social (saúde e assistência social), padece de vícios de inconstitucionalidade formais que impedem sua tramitação. Os principais pontos de ilegalidade são:

1. Vício de Iniciativa (Violação à Separação dos Poderes):

O projeto impõe obrigações diretas a órgãos do Poder Executivo, determinando a criação de estrutura e a alocação de recursos, como se observa no **art. 12**, que estabelece que "O Município deverá garantir toda estrutura necessária para internação". Tal comando usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, matéria reservada pelo art. 61, § 1º, II, 'c' e 'e', da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica nesse sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

STF — ADI 4288 — Publicado em 13/08/2020. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. (...) Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.

2. Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro:

O projeto cria despesas obrigatórias e continuadas para o Município sem apresentar a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa omissão constitui vício formal insanável, que invalida a proposição.

O STF já consolidou o entendimento de que a exigência do art. 113 do ADCT se aplica a todos os entes federativos:

TJ-MG — Ação Direta Inconst 05338617720238130000 — Publicado em 22/02/2024. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR (...) AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. (...) "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021).

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 1.847/2025 apresenta **vícios de inconstitucionalidade formal**, por:

- a) usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo;
- b) ausência da indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Pelo exposto, o parecer é pela **DESFAVORÁVEL** a inadmissibilidade e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 1.847/2025, por manifesta inconstitucionalidade.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 22 de outubro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico Câmara Municipal
OAB/MT nº 23.775/O